

CRIMES AMBIENTAIS E ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR – PM: a Lavratura do Termo Circunstanciado e Ocorrências (TCO) por Policiais Militares da PM-GO

ENVIRONMENTAL CRIMES AND MILITARY POLICE ACTION - PM: The Circumstantiated Term and Occurrences (TCO) by Military Police Officers of PM-GO

SANTOS, Ronaldo Gomes¹
GOMES Ilza Mara da Silva²

RESUMO

Os crimes ambientais tem sido motivo de grande preocupação para a sociedade, donde se busca definir estratégias para prevenir e punir os responsáveis pela a agressão ao meio ambiente. Essa necessidade vital para que se possa resolver em curto prazo esta questão levanta o questionamento sobre a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência para se conhecer ao dispor de autonomia possibilitará a rapidez no julgamento dos processos e a penalidade dos infratores da Lei? O objetivo deste estudo é analisar a legalidade da lavratura do TCOA pela Polícia Militar do Estado de Goiás com base nas leis e jurisprudências contemporâneas, identificando também a relevância e a legalidade da PM-GO para prevenir e realizar autuações nos casos de crimes ambientais em Goiás. Este estudo concluiu que é legal o andamento do processo, desde que se puna com rigor e rapidez os indivíduos que vierem cometer crimes ambientais e, com isso, prevenir e realizar autuações nos casos de crimes ambientais em Goiás.

Palavras-chave: Crimes Ambientais. Termo Circunstanciado de Ocorrência Ambiental (TCOA). Polícia Militar.

ABSTRACT

Environmental crimes have been a cause of great concern for society, which seeks to define strategies to prevent and punish those responsible for aggression to the environment. This vital need to resolve this issue in the short term raises the question about the drafting of the Circumstantial Occurrence Term to know the availability of autonomy will enable speed in the trial of the lawsuits and the penalty of the offenders of the Law? The purpose of this study is to analyze the legality of the TCOA drafting by the Military Police of the State of Goiás based on contemporary laws and jurisprudence, also identifying the relevance and legality of PM-GO to prevent and carry out assessments in cases of environmental crimes in Goiás This study concluded

¹ Aluno do curso de Pós-Graduação da PMGO, Turma de Goiânia-GO, do Comando da Polícia Militar de Goiás – CAPM. Email: ronaldogasantos5684@gmail.com

² Professor(a) Orientador(a) na Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, Goiânia-GO, Maio de 2018. Email: eng.ilza@gmail.com

that the progress of the process is legal, provided that individuals who come to commit environmental crimes are punished promptly and, with this, to prevent and carry out assessments in cases of environmental crimes in Goiás.

Keywords: Environmental Crimes; Circumstantiated Occurrence of Environmental Occurrence (TCOA); Military police.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem experimentado transformações em todos os aspectos com destaque para o econômico que sofre influência direta da evolução da tecnologia, ao mesmo tempo em que interfere diretamente no social, incluindo neste fator a segurança, a prevenção de crimes e punição, bem como também, a atuação da Polícia Militar em diferentes situações do dia-a-dia, por exemplo, no combate das práticas de delitos cometidos por pessoas ou por quadrilhas de criminosos, exigindo assim das autoridades públicas e do judiciário, medidas de controle e de combate de caráter eficaz.

O problema que se aplica a essa pesquisa diz respeito à lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência e se a autonomia para tal procedimento permite a rapidez no julgamento dos processos e a penalidade dos infratores da Lei?

Se busca neste estudo conhecer a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência Ambiental (TCOA) pela Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), a sua importância ou não, por estar sendo objeto de questionamentos diante da comunidade policial e jurídica, no que diz respeito a sua legalidade e competência para a sua implementação.

Levando-se em consideração que a ciência do Direito imputa à instituição autoridade legal para lavratura do TCOA, de conformidade com as leis e jurisprudências contemporâneas é imperioso analisar a legalidade da lavratura do TCOA pela Polícia Militar do Estado de Goiás, o que constitui o objetivo geral deste estudo.

Esta pesquisa é complementada com os seguintes objetivos específicos: proceder a discussão teórica acerca do termo circunstanciado de ocorrência; expor a doutrina jurídica com relação à probabilidade de lavratura do TCOA pela PMGO, e

identificar a relevância e a legalidade da PM-GO para prevenir e realizar autuações nos casos de crimes ambientais em Goiás.

A busca de dados foi por intermédio da pesquisa bibliográfica, consultando obras, artigos de sites especializados, o que permitiu desenvolver para atender os objetivos lançados, assim como também, responder à problemática apontada.

E diante deste quadro, que exige sejam tomadas as providências legais, ao se verificar a legitimidade para a atuação da Polícia Militar – GO, considerando-se a possibilidade de eficácia no combate aos crimes ambientais é que este estudo ganha importância, justificando a sua elaboração.

Este artigo foi organizado em itens, distribuído graficamente em: título, resumo, introdução, revisão da literatura, resultado e discussão, considerações finais e as referências.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1 CRIMES AMBIENTAIS E TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA AMBIENTAL (TCOA)

No extenso território brasileiro, há inúmeras reservas florestais as quais são objeto de cobiça de muitos indivíduos para a caça e a pesca indiscriminada, caracterizando crimes ambientais, conforme prevê a Lei n. 9.605/98.

Chiuvite (2010) ao se referir aos crimes ambientais adverte que o artigo 29, § 4º, inciso I, da Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998), prevê que exterminar ou matar animais da fauna silvestre sem ter a autorização ou licença de autoridade legal ou que estiver em desacordo com a lei caberá a pena sob forma de detenção de seis meses a um ano, além de multa. E caso a espécie for considerada ameaçada de extinção ou que for caracterizada como rara, a pena será aumentada.

Esta violação prejudica tanto a fauna e a flora como também, as pessoas. Violação porque os crimes ambientais estão previstos em lei, por exemplo, a Lei 9.605/98, o qual prescreve que um bem jurídico protegido é o meio ambiente caracterizado de uso comum da população.

O art. 225, § 3º, da CF/88, dispõe que todas as pessoas são possuidoras de direito ao meio ambiente que este seja equilibrado ecologicamente. A qualidade de vida é de uso comum para a população e que o poder público garanta esta condição de vida e que possa assegurar para as gerações atuais e futuras. (BRASIL, 1998).

Da mesma forma o artigo 50 da Lei 9.605/98, ordena que devastar ou afetar florestas naturais ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, que exija a preservação, a pena consiste em prisão de três meses a um ano, acrescido de multa. (BRASIL, 1998).

Portanto, há toda uma legislação que protege e pune os infratores e, para convocar estes violadores existe a polícia com poder de atuação de conformidade com a legislação vigente.

2.2 CRIMES AMBIENTAIS DE MENOR E MAIOR PODER OFENSIVO E O TCO

No Brasil como em qualquer lugar no mundo há os crimes ambientais de menor poder ofensivo e que confirmada esta característica requer seja julgado em tempo recorde para desafogar os tribunais, tornando célere a resolução da questão, aplicada as devidas penas sem a tão costumeira burocracia via Juizados Especiais Criminais.

A criação dos Juizados Especiais Criminais no Brasil teve por finalidade maior diminuir a burocracia, tornar mínimo ou desonerar os custos do judiciário, acelerar o resultado para as partes interessadas e aliviar as varas cíveis de todo o país, regulamentadas no artigo 98, I da CF/88. (BRASIL, 1988).

E há também os crimes de maior potencial ofensivo, aqueles relacionados à poluição resultante de qualquer natureza, mas que atingem níveis capazes de gerar danos à saúde humana, ou que venha resultar na mortalidade de animais ou, ainda, a destruição expressiva da flora caracterizada como tipo penal aberto, cuja pena consiste na reclusão no intervalo de tempo de 1 a 4 anos, além da multa. § 1º, Se o crime é culposos a pena consiste em detenção, de seis meses a um ano acrescido de multa. (BRASIL, 1998, artigo 54, artigos 1º; 2º, incisos I a V; e 3º).

Alguns artigos e incisos que caracterizam os crimes de maior potencial ofensivo e dentro das condições tipo penal aberto, por exemplo, o Inciso I prevê que

uma área urbana ou rural não poderá ser insalubre para a moradia humana. O inciso II os habitantes não poderão conviver em local com poluição atmosférica, condição em que force a retirada devido o risco de danos; Inciso III diz respeito à poluição hídrica, prejudicando que certa comunidade fique impedida do abastecimento de água potável; O inciso IV faz menção ao uso público das praias; Inciso V discorre sobre o descarte de resíduos de toda natureza que venha ferir leis ou regulamentos: Pena será reclusão de 1 a 5 anos.

Os crimes do Tipo Penal Aberto são apresentados por Jesus (1991) aqueles que não apresentam a definição típica completa, configurados como delitos culposos; crimes omissivos impróprios; delitos sem justa causa, indevidamente, sem as formalidades legais dentre outros.

Nota-se que a legislação vigente é eficaz caso seja aplicada e que a Polícia Militar tenha a devida autonomia e competência para colocar em prática.

2.3 POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS E COMPETÊNCIA LEGAL NA QUESTÃO AMBIENTAL

Primeiramente compete realizar alusão à Constituição da República Federativa do Brasil, que em seu art. 144, § 5º e 7º, coloca ser competência das Polícias Militares por meio de uma atuação ostensiva, promover a preservação da ordem pública, ou seja, reza o § 7º que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela garantia da segurança pública, de forma gerar a promoção e garantir a eficácia de suas ações. (BRASIL, 1988).

Na sequência, compete seja verificado que a Constituição do Estado de Goiás do mesmo modo delinea competências expressas no art. 124, parágrafo único, prevendo que a composição da Polícia Militar deverá conter obrigatoriamente uma corporação de polícia florestal, encarregada de resguardar as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos. (GOIÁS, 1989).

Por meio do Decreto Estadual nº. 3.441 (GOIÁS, 1990), foi instituído o Batalhão Florestal com a missão de proteger as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos, com a denominação de Batalhão Ambiental no ano de 2003. E no ano de 2012 passou para a denominação de Comando Regional de Polícia Militar,

recebendo a terminologia do 16º CRPM – Ambiental a partir desta mesma data. Consta neste documento que se trata de uma das principais legislações relacionadas à proteção ambiental, e que tem natureza dissuasória determinando penas para os comportamentos descritos.

A Lei nº. 9.605/98 (BRASIL, 1998) antevê diferentes crimes relativos a fauna, flora, assim como outros; cujas penas são, em grande parte, de menor potencial ofensivo.

Com a finalidade de se alcançar a esperada economia processual, rapidez, oralidade e informalidade, dentro de seus critérios para a realização, sempre que possível da conciliação ou transação penal, segundo dispõe o seu art. 2º, foram criados os Juizados Cíveis e Criminais com a atribuição de avaliar as penas de menor potencial ofensivo, a Lei nº. 9.099/95. (BRASIL, 1995).

O art. 69, da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995), consta em seu texto que a autoridade policial que identificar e passar a ter o devido conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado e o enviará prontamente ao Juizado, descrevendo o autor do episódio e a vítima, por a disposição as exigências dos exames periciais que se fizer necessários.

A composição do texto deixou brecha a diferentes interpretações com relação a quem seriam as autoridades competentes para lavrar o TCOA do crime de mínimo potencial agravante ao meio ambiente. (BRASIL, 1995).

Algumas das Unidades da Federação (Estados) já lavram o termo circunstanciado de ocorrência (TCO) já por certo tempo, interpretando que a autoridade policial pode ser entendida como sendo tanto o policial civil, quanto o policial militar. (FERGITZ, 2007). Assim sendo, a atuação das duas policiais permite a rapidez no julgamento dos processos e a penalidade dos infratores da Lei.

2.4 CONDIÇÕES DE LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E OCORRÊNCIAS (TCO) NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR GO

A Polícia Militar tem a devida competência para a lavratura do TCOA, por estar previsto na Lei 9.099/95, condição em que se torna mais célere a aplicação da tipologia penal que protege o meio ambiente.

A questão da autoridade competente para sua lavratura tem-se constituído em matéria que tem originado grande controvérsia até mesmo no tempo presente, assunto largamente discutido pela sociedade jurídica, entre doutrinadores e deliberações processuais já direcionando a decisão sobre a questão, como se pode verificar a seguir, entretanto sem a firmeza de uma súmula vinculante.

Mirabete (1997) descreve o posicionamento determinado pela Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099, estabelecendo que autoridade policial implica em qualquer pessoa investida para desempenhar a atribuição policial.

Expõe ainda que na análise da Confederação Nacional do Ministério Público, e que interpreta como autoridade policial qualquer autoridade pública, ou seja, consiste naquele que toma pleno conhecimento da infração penal e que neste caso, seria competência do poder de polícia.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 4º, leva em consideração a capacidade dos Delegados de Polícia, ao designá-los como autoridade policial. E Mirabete (1997) confirma o exposto ao afirmar que as Polícias Civas exercem através da polícia judiciária com o intuito de averiguar e constatar as transgressões penais e deliberação da autoria, mesmo que haja apreciações antagônicas ou que apontem divergências.

E Tourinho Filho (2011) segue a corrente mais ampla, ao aceitar que o título de autoridade policial pode ser conferido a outros aparelhos do Estado. E é nessa totalidade que se poderá expedir aos artigos 144, § 4º e 5º, da CF/88 (BRASIL, 1988), da mesma forma ao Código de Processo Penal, artigo 4º e parágrafo único (BRASIL, 1941).

Jesus (2007) comenta a competência autoridade policial expondo que o entendimento mais leal ao espírito da lei, aos seus princípios e à sua intenção, bem como a que se retira da análise rigorosa do texto, é a de que autoridade policial, para as determinadas intenções da Lei interpretada, seria qualquer servidor público possuidor de atribuições de desempenhar o policiamento, preventivamente ou com a aplicação da repressão.

Alerta Jesus (2007) que se se for decifrar a lei nova sob a ótica do Código de Processo Penal - CPP será identificado que o policial enquanto autoridade é o Delegado de Polícia (conforme os Artigos. 4º, 6º, 7º, 13, 15, 16, 17, 23, 320, 322 e

outros). Se, contudo, aponta o mesmo autor, for feita a interpretação com base na Constituição Federal do Brasil, e dos princípios nela contidos, se deparará com julgamento de maior magnitude, o que contempla à finalidade do novo aparelho criminal.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Assiste-se no Brasil, já por um tempo considerado, a morosidade cultural de processos a serem julgados para resolver litígios e/ou conflitos, como por exemplo, os crimes ambientais, os quais são levados para os tribunais para que sejam solucionados.

Para tanto, busca-se para a resolução de problema, o Poder Judiciário como única via para a resolução de seus problemas. É a chamada cultura do litígio e que, tem sido inoperante, sendo uma das provas a crise do Judiciário por se apresentar cheio de processos a serem julgados, contudo, sem uma data prevista, o qual se apresenta moroso e, com isso, a ineficácia.

Esse estudo relacionado aos crimes ambientais e atuação da polícia militar – PM com relação à lavratura do Termo Circunstanciado e Ocorrências (TCO) por policiais militares da PM-GO se apresentam como relevante para a sociedade por se tratar de uma temática que discute a legalidade quanto a intervir diretamente sobre a violação da lei por criminosos, autonomia esta que se pode interpretar após pesquisar diferentes autores que interpretaram a lei, ser viável.

Ou seja, vimos que no art. 69, da Lei nº. 9.099/95 (BRASIL, 1995), apresenta a ordenação em seu texto que a autoridade policial que identificar e ter domínio de conhecimento da ocorrência poderá lavrar termo circunstanciado e o enviar imediatamente ao Juizado, expondo a narrativa sobre o autor do acontecimento e a vítima, colocarem a disposição as requisições dos exames periciais que se fizerem imprescindíveis.

Conforme declarou Fergitz (2007), a autoridade policial, seja ela civil ou militar alguns Estados do país já lavram o termo circunstanciado de ocorrência por um considerado tempo de onde se deduz que a atuação das duas policiais concorre

sobremaneira para promover a rapidez no julgamento dos processos e a penalidade dos infratores da Lei.

E ainda, se pode constatar que a Ciência do Direito atribui à instituição autoridade legal para lavratura do TCOA, de conformidade com as leis e jurisprudências contemporâneas e após análise nesta discussão teórica verificou-se ser legal da lavratura do TCOA pela Polícia Militar do Estado de Goiás, em função da agilidade no julgamento dos processos e a penalidade dos infratores da Lei com relação aos crimes ambientais, pois ao se for interpretar a lei nova com base no Código de Processo Penal - CPP se concluirá que a autoridade policial é o Delegado de Polícia (ver os Artigos. 4º, 6º, 7º, 13, 15, 16, 17, 23, 320, 322 dentre outros).

Se, entretanto, for realizada a interpretação sob a ótica da Carta Magna do Brasil, e dos princípios nelas contidos, se verificará haver uma apreciação de maior magnitude, o que vem contemplar à finalidade do novo aparelho criminal, conforme declaração de Jesus (2007).

Após o desenvolvimento da temática se pode apontar que a Polícia Militar é possuidora da devida competência para a lavratura do TCOA, pela celeridade da aplicação da tipologia penal que protege o meio ambiente, levando-se em conta que a legislação vigente é eficaz caso seja aplicada e, principalmente, que a Polícia Militar tenha a devida autonomia e competência para colocar em prática.

4 METODOLOGIA

E para a coleta de informações, aplicou-se a pesquisa bibliográfica relacionada à temática em discussão, com a finalidade de codificar por meio da visão de autores formadores de opinião da ciência jurídica; e através da pesquisa documental, obter dados prévios com a regulamentação já existente em outras unidades da Federação com relação à matéria; e de posse do método estruturalista examinar os dados sólidos da aplicação das normatizações mencionadas no texto e, desta maneira, apontar as alternativas legais para a lavratura do TCOA pela Polícia Militar de Goiás.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo abordou os crimes ambientais e atuação da Polícia Militar – PM: a lavratura do termo circunstanciado e ocorrências (TCO) por policiais militares da PM-GO onde se buscou conhecer se a aplicação deste dispositivo possibilita maior rapidez no julgamento dos processos e a penalidade dos infratores da Lei.

E ao considerar que a ciência do Direito imputa à instituição autoridade legal para lavratura do TCOA, de conformidade com as leis e jurisprudências contemporâneas foi analisada a legalidade da lavratura do TCOA pela referida instituição de segurança pública (PM-GO) atendendo ao objetivo geral deste artigo, isto é, identificou a importância da legalidade da PM-GO para prevenir e realizar autuações nos casos de crimes ambientais em Goiás.

E após a coleta de informações com base na discussão teórica compreendeu que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência Ambiental (TCOA) pela Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), confere grande importância, independente ou não de estar sendo objeto de questionamentos diante da comunidade policial e jurídica, sobre a sua legalidade e competência para a sua implementação.

Esta discussão teórica definiu ser viável por tornar célere o andamento do processo, punindo exemplarmente e com rapidez os indivíduos que vierem cometer crimes ambientais e, com isso, prevenir e realizar autuações nos casos de crimes ambientais em Goiás.

E com relação ao problema levantado relacionado a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, este estudo respondeu que é necessário que a Polícia Militar precisa ser possuidora de autonomia por se tratar de um procedimento com maior rapidez no julgamento dos processos e a penalidade dos infratores da Lei.

E ainda, diante da celeridade que requer em todos os crimes ocorridos no Brasil, os relacionados ao meio ambiente causa tanta indignação quanto a outros. Contudo, quanto mais se envidar esforços para a rapidez no julgamento, deduz-se ser prudente e aceitável que a Polícia Militar e Civil lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (até a EC n.º 46). 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 05 jan. 2013.

_____. **Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados civis e criminais e dá outras providências, Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 05 jan. 2013.

_____. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. 1985. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 05 jan. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 2862/SP. Atos normativos estaduais que atribuem à Polícia Militar a possibilidade de elaborar termos circunstanciados. Relatoria: Min. Cármen Lúcia. Julgamento em: 26/03/2008, publicado no DJ 083 de 09-05-2008. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em 06 jan. 2013.

CHIUVITE , Telma Bartolomeu Silva. **Direito ambiental**. Barros, Fischer & Associados , São Paulo, 2010.

FERGITZ, Andréia Cristina. **Policial Militar: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado de ocorrência**. Disponível em <<http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>>. Acesso em 06 jan. 2013.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GOIÁS. Constituição do Estado de Goiás. **Diário Oficial do Estado de Goiás**, Goiânia .1989. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 6 jan. 2013.

_____. **Lei nº 17.091, de 02 de julho de 2010**. Dispõe sobre a alteração do subsídio dos oficiais e das praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, modifica as leis que especifica e dá outras providências. 2010. Disponível em: <<http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/2010/lei17091.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

_____. **Decreto nº3.441, de 05 de junho de 1990.** Dispõe sobre a criação do Batalhão de Polícia Militar Florestal – BPMFLO e dá outras providências. Goiânia, 11 1990. Disponível em <<http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina/decretos.php?id=8685>>. Acesso em: 16 jan. 2013.

_____. Procuradoria Geral do Estado de Goiás. Minuta Decreto – **atribuições da polícia militar ambiental.** Processo nº. 201100016001042. Despacho “AG” nº. 003816/2011. 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada.** 3 ed. ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais.** 8 ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011.